

## LEI Nº 1.206 /2020

**EMENTA:** Regulamenta a atividade do Guia de Turismo e do Condutor de Turismo do Município do Bonito, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a atividade de Guia de Turismo Local no Município do Bonito, em consonância com a Legislação Federal emitida pela EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

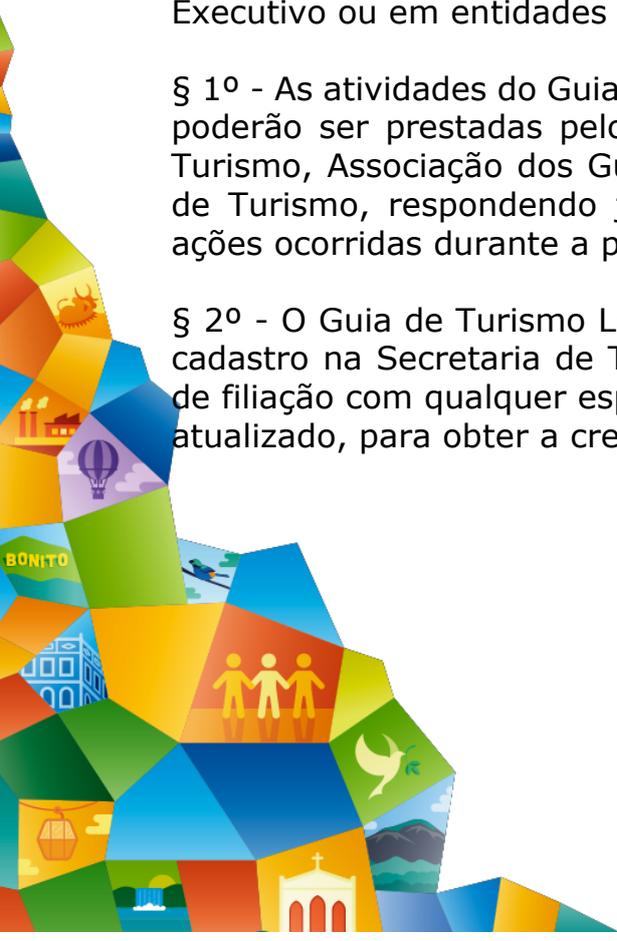
**Art. 2º** - Fica regulamentada a atividade de Condutor de Turismo Local no Município de Bonito, em consonância com a Norma 15.265 de 30 de novembro de 2005 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

### **CAPÍTULO I DO GUIA DE TURISMO**

**Art. 3º** - Entende-se por Guia de Turismo Local o profissional devidamente cadastrado nessa categoria no Ministério do Turismo ou que possua conhecimentos compatíveis em cursos de formação ministrados pelo Poder Executivo ou em entidades privadas concernentes com o cargo.

§ 1º - As atividades do Guia de Turismo Local, objeto desta regulamentação, poderão ser prestadas pelos profissionais através de Agência/Empresa de Turismo, Associação dos Guias de Turismo, Órgão de Turismo ou Entidade de Turismo, respondendo juntamente com os mesmos por atividades ou ações ocorridas durante a prestação de serviços.

§ 2º - O Guia de Turismo Local com residência no município deverá possuir cadastro na Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer e, em caso de filiação com qualquer espécie de sindicato da categoria, Imposto Sindical atualizado, para obter a credencial obrigatória.



§ 3º - O Guia de Turismo Local, durante suas atividades de serviços, deverá portar a respectiva ordem de serviços, e crachá da Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GUIA DE TURISMO**

**Art. 4º** - São atribuições do Guia de Turismo:

I - Recebimento de grupos: assessoria até a chegada destes ao local marcado;

II - Transmissão de informações sobre a programação, roteiro e cidades visitadas;

III - Adoção de providências preliminares a viagem;

IV - Cumprimento fiel do programa contratado pelo passageiro, abrangendo a realização de todos os passeios adquiridos;

V - Orientação sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;

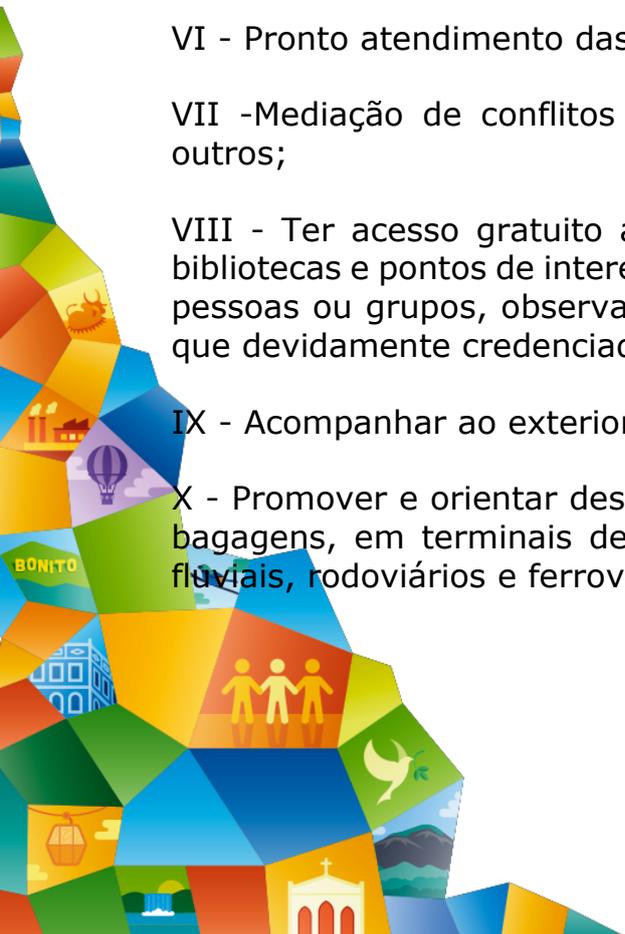
VI - Pronto atendimento das emergências;

VII - Mediação de conflitos entre passageiros e prestadores de serviço e outros;

VIII - Ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não, pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Condutor de Turismo;

IX - Acompanhar ao exterior, pessoas ou grupos organizados no Brasil; e

X - Promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários.



**Art. 5º** - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa, entidade ou órgão a qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo órgão responsável, nos termos da legislação federal.

### **CAPÍTULO III DO CONDUTOR DE TURISMO**

**Art. 6º** - Entende-se por Condutor de Turismo Local, somente o profissional devidamente credenciado junto Secretaria Municipal de Turismo e que possua habilitação para tal, ou que possua conhecimentos compatíveis em cursos de formação ministrados pelo Poder Executivo ou em entidades privadas concernentes com o cargo.

§ 1º - As atividades do Condutor de Turismo Local, objeto desta regulamentação, poderão ser prestadas pelos profissionais através de Agência/Empresa de Turismo, Associação dos Condutores de Turismo, Órgão de Turismo ou Entidade de Turismo, respondendo juntamente com os mesmos por atividades ou ações ocorridas durante a prestação de serviços.

§ 2º - O Condutor de Turismo com residência no município deverá possuir, cadastro na Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

§ 3º - O Condutor de Turismo credenciado, durante suas atividades de serviços, deverá portar o crachá da Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDUTOR DE TURISMO**

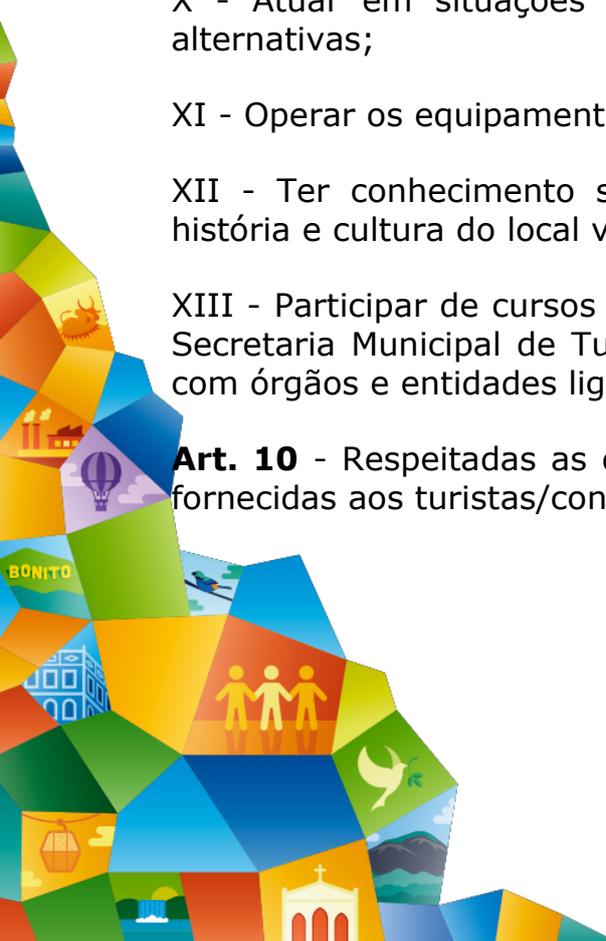
**Art. 7º** - São atribuições do Condutor de Turismo:

I - Recebimento de grupos: assessoria até a chegada destes ao local marcado;



- I - Manter boa aparência e postura profissional;
- II - Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;
- III - Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IV - Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;
- VI - Orientar o turista visando ao seu bem estar;
- VII - Orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;
- VIII - Apoiar idosos, crianças e portadores de deficiência, estabelecendo paradas especiais;
- IX - Respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X - Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI - Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;
- XII - Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;
- XIII - Participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer, em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

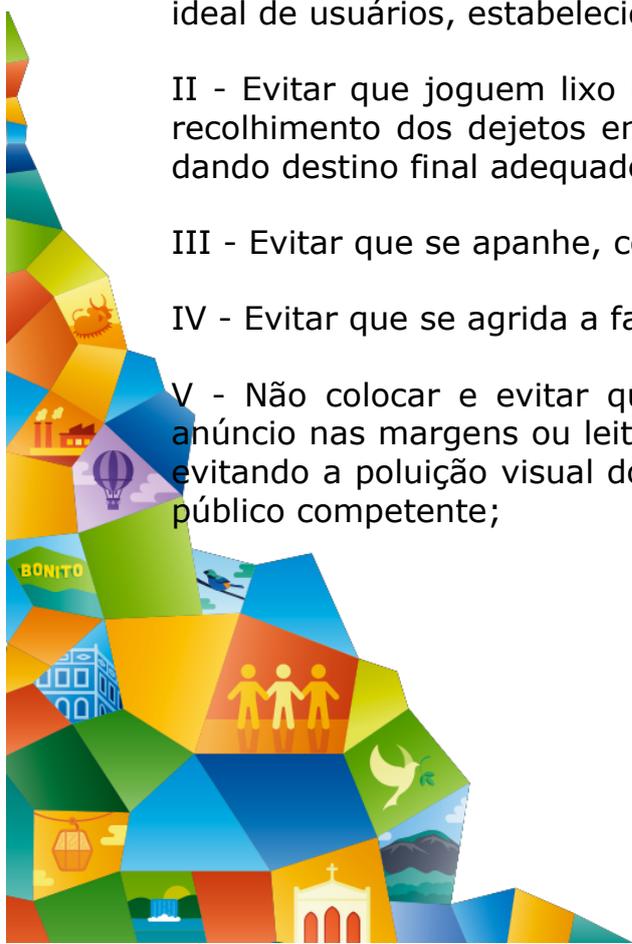
**Art. 10** - Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores devem incluir:



- I - Dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluindo qual o grau de dificuldade e a classificação das mesmas;
- II - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;
- III - Duração e extensão do percurso;
- IV - Tipo de vestuário necessário;
- V - Serviços incluídos no pacote;
- VI - Dados socioeconômicos;
- VII - Instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes às atividades e atrativos;
- VIII - Instruções de segurança e resgate; e
- IX - Compromisso ambiental sustentável.

**Art. 11** - O Guia de Turismo e o Condutor de Turismo Locais devem observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visita e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II - Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - Evitar que se apanhe, colete ou retire flores e plantas silvestres;
- IV - Evitar que se agrida a fauna local e regional;
- V - Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;



VI - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

VII - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX - Não cortar e evitar que se corte galhos e árvores desnecessariamente;  
e

X - Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 12** - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo Local e o Condutor de Turismo Local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito à seguintes penalidades:

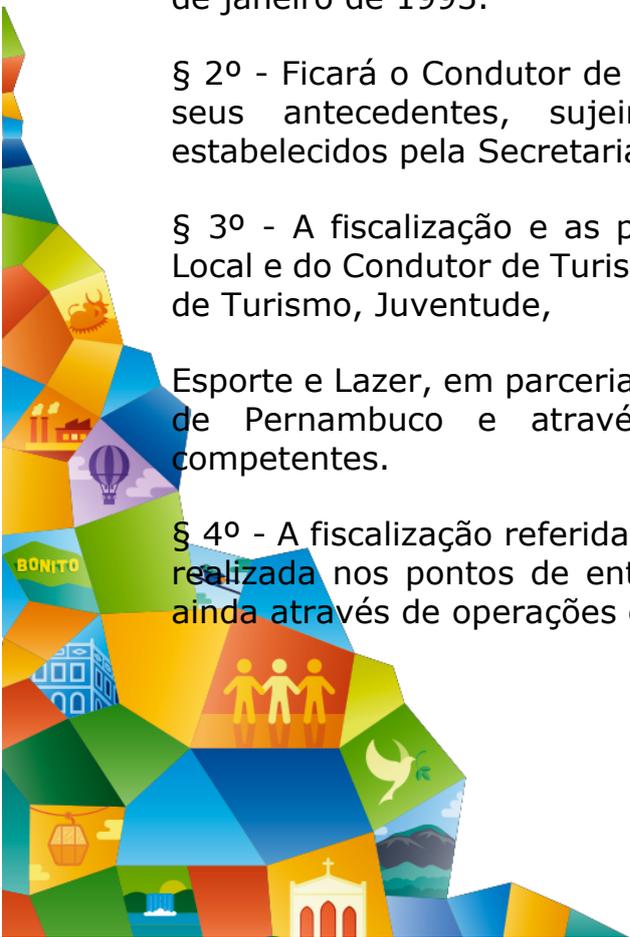
§ 1º - Ficar o Guia de Turismo Local, da Legislação Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

§ 2º - Ficar o Condutor de Turismo Local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, sujeito à penalidades conforme os termos estabelecidos pela Secretaria de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer.

§ 3º - A fiscalização e as penalidades das atividades do Guia de Turismo Local e do Condutor de Turismo Local ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo, Juventude,

Esporte e Lazer, em parceria opcional com o Sindicato dos Guias de Turismo de Pernambuco e através de convênios firmados com os órgãos competentes.

§ 4º - A fiscalização referida no parágrafo segundo, deste artigo, poderá ser realizada nos pontos de entrada do Município, nos atrativos turísticos, ou ainda através de operações eventuais em diferentes locais da cidade.



§ 5º - A Secretaria Municipal de Turismo, Juventude, Esporte e Lazer poderá ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à Legislação Federal, encaminhar reclamação diretamente ao Ministério do Turismo, através do seu órgão delegado no Estado.

§ 6º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após Processo Administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, recorrendo ao Conselho Municipal de Turismo do Bonito- COMTURB.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES**

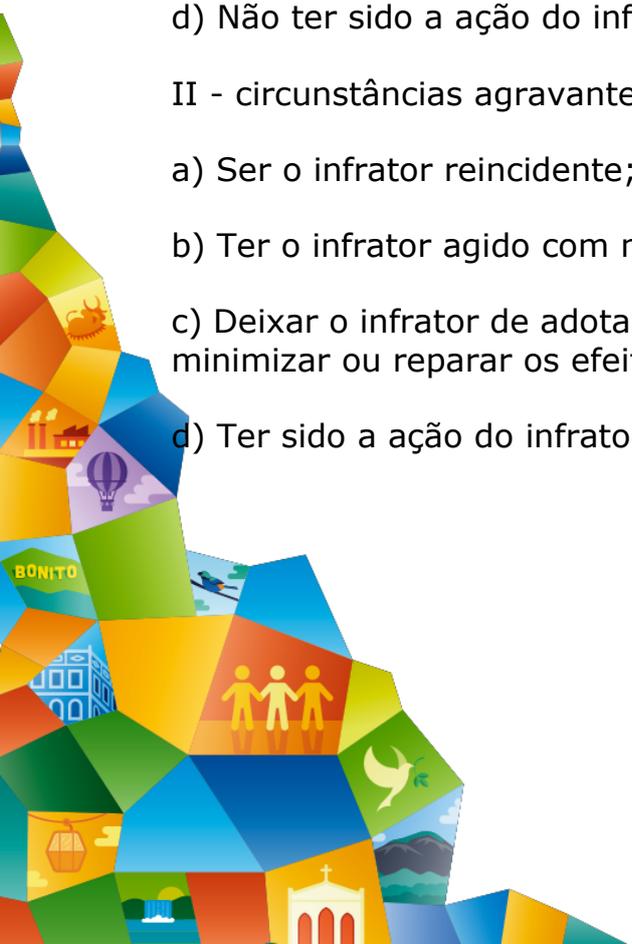
**Art. 13** - São consideradas infrações disciplinares:

I - circunstâncias atenuantes:

- a) Ser o infrator primário;
- b) A ausência de má fé, dolo;
- c) Ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; e
- d) Não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato.

II - circunstâncias agravantes:

- a) Ser o infrator reincidente;
- b) Ter o infrator agido com má fé ou dolo;
- c) Deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) Ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do ato; e



e) Terem os efeitos do ato lesivo causado prejuízo à imagem do turismo local.

Art. 14 - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo do Bonito - COMTURB, com comunicado sobre o problema ao Ministério do Turismo.

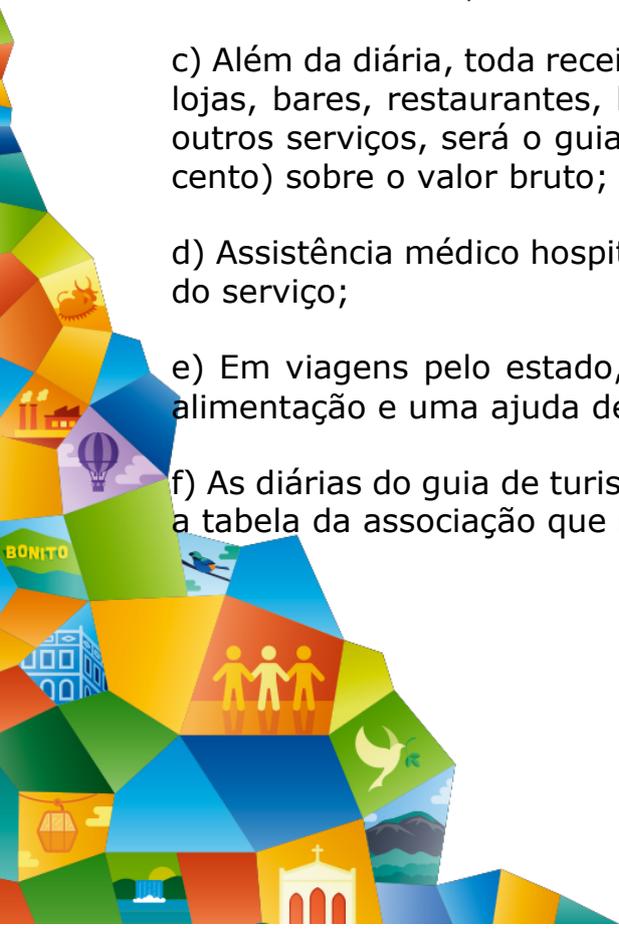
Art. 15 - O desempenho irregular da profissão enquadra o infrator e seu contratante as penalidades previstas no art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo Único - Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.

## **CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS**

**Art. 16** - É direito do Guia de Turismo Local e do Condutor de Turismo Local no exercício de sua função, acompanhando grupos de turismo e devidamente credenciado:

- a) Receber alimentação do ponto de apoio ou do contratante;
- b) Acesso a recepção de meio de hospedagem, casas noturnas, shows, museus e eventos;
- c) Além da diária, toda receita gerada pelo grupo em pontos de apoio, como: lojas, bares, restaurantes, barracas de praias, casas noturnas, filmagens e outros serviços, será o guia comissionado com no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto;
- d) Assistência médico hospitalar em caso de acidente a partir da contratação do serviço;
- e) Em viagens pelo estado, além da diária fica estabelecida, hospedagem, alimentação e uma ajuda de custo a ser combinada entre as partes; e
- f) As diárias do guia de turismo obedecem aos horários de serviços conforme a tabela da associação que rege o contrato entre as partes.





Prefeitura Municipal do

**BONITO**  
FAZENDO HISTÓRIA

Continuação da lei nº 1.206/2020

**Art. 17** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 02 de abril de 2020.

  
**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito

